



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 24 de março de 2025.

Parecer: 53/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 50/2025 – “Dispõe sobre a instalação de placas de identificação do proprietário ou responsável dos imóveis não habilitados, abandonados ou que, embora contenham edificações iniciadas, estejam elas demolidas, semidemolidas ou paralisadas no âmbito do município de Birigüi”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Valdemir Frederico que dispõe sobre a instalação de placas de identificação do proprietário ou responsável dos imóveis não habilitados, abandonados ou que, embora contenham edificações iniciadas, estejam elas demolidas, semidemolidas ou paralisadas no âmbito do município de Birigüi. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 930/2025, em 21 de março de 2025. Despachado para parecer em 21 de março de 2025. Recebido para parecer em 21 de março 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que estabelece a instalação de placas de identificações do proprietário do ou responsável de imóvel abandonado ou não habitado, determina o § 1º que poderão ser acionados pela fiscalização



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

municipal os mesmos que detenham as chaves para a realização de inspeção, tratando-se de empresa gestora de imóvel, basta a indicação comercial contendo o nome da empresa e o contato para informações. O § 3º estabelece as metragens da placa e a localização que deverá ser instalada e o § 4º o material que a placa deverá ser confeccionada.

Em seu artigo 2º, o projeto determina penalidades para o descumprimento de seu objetivo e em seu § único destaca um prazo de seis meses para que se possa divulgar e assim a população se adequar a nova propositura.

II – Da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

A Lei Geral de Proteção de Dados em seu artigo 1º determina o seu objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural, ainda em seu artigo 2º estabelece os fundamentos da lei, dentre os quais o respeito à privacidade, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião e ainda entre outros fundamentos a inviolabilidade da honra, da intimidade e da imagem.

O seu artigo 3º determina a quem se aplica a referida legislação, como a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural, física ou jurídica de direito público ou privado, não se aplicando apenas de acordo com o artigo 4º, tratamento realizado por pessoas naturais com uso exclusivamente particular e não econômico, fins jornalísticos, acadêmicos, artísticos, de segurança pública dentre outros.

Ainda em relação ao artigo 4º, X, trás a definição de tratamento de dados, como toda operação realizada com dados pessoais, como coleta, reprodução, produção, recepção, classificação, transmissão, distribuição,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

arquivamento, eliminação dentre outras operações, dessa maneira encontra-se respaldo no referente objetivo do presente projeto de lei.

As hipóteses de realização do tratamento de dados pessoais estão previstas no artigo 7º da LGPD, mais precisamente em seu inciso III, onde estabelece que poderá ser realizado pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado para a execução de políticas públicas previstas em lei e regulamentos ou respaldada em contratos, convênios ou instrumento congêneres.

III – Do Direito.

Neste contexto pode ser verificado vício de iniciativa material, pois a lei de origem legislativa acaba por determinar o modo como o poder Executivo deverá agir, pois determina prazo para efetivação da lei e penalidades pelo seu descumprimento.

Dessa maneira o presente projeto de lei infringiu os artigos 5º, 24, § 2º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, 144 e 174, § 4º, 1, da Constituição de São Paulo, artigo 2º e 24, II da Constituição Federal.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (....) **§2º** - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: **1** - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

fixação da respectiva remuneração; **2** - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; **3** - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; **4** - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; **5** - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; **6** - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (....) **II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (....) **XI** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (....) **XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (....) **XIX** - dispor, mediante decreto, sobre: **a)** organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal: (....)

§4º - A lei orçamentária anual compreenderá: **1** - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) II - orçamento;

Eis jurisprudência nesse sentido:

Constitucional Administrativo - Ação Direta de Inconstitucionalidade Município de Santo André - Lei n. 10.520, de 8 de junho de 2022 que institui no âmbito do Município de Santo André, a obrigatoriedade de afixação de placa informativa com o número do "Disque Direitos Humanos Disque Denúncia contra ameaça e violações de Direitos contra crianças e adolescentes "Disque 100" - O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais. Artigos 1º, 2º, 3º, 5º e 8º da norma impugnada que apenas enalteceram o princípio da publicidade e da transparência dos atos da administração pública, buscando incentivar a comunicação sobre eventuais violações a direitos humanos Exegese do artigo 111 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta, não tendo havido invasão da matéria relacionada ao funcionamento da Administração Pública - Princípio da publicidade prestigiado pelos dispositivos impugnados Constitucionalidade dos dispositivos reconhecida. **Artigos 4º, 'caput' e parágrafo único, 6º e 7º**





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Imposição ao Executivo local do dever de seguir os critérios elencados na lei de iniciativa parlamentar para determinar o dever de seguir os critérios elencados na lei de iniciativa parlamentar ao especificar o teor e as dimensões da placa informativa (artigo 4º, 'caput' e parágrafo único), a destinação das multas aplicadas pela não observância da lei (artigo 6º) e o prazo para a adaptação dos estabelecimentos às imposições contidas na norma (90 dias, a contar da sua publicação). Violação do princípio da separação dos poderes - Invasão da reserva da administração ou iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Configuração de vício de iniciativa nos dispositivos mencionados - À Administração compete escolher o meio adequado e eficiente para a execução da lei Ingerência do Poder Legislativo na gestão administrativa Exegese dos artigos 5º, 24, § 2º e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição Bandeirante. Artigo 7º - Determinação do prazo de 90 dias para que os "estabelecimentos especificados no art. 1º" se adaptem às determinações legais, sem ter excluído da sua incidência os "prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos" descritos no inciso IX do caput do artigo 1º - Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto. Alegação de ausência de indicação de dotação orçamentária como fator para reconhecimento da inconstitucionalidade Rejeição - O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Inconstitucionalidade reconhecida dos artigos 4º, 'caput' e parágrafo único, e 6º e declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 7º, para o fim de excluir de sua aplicação os prédios ocupados por



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

órgãos e serviços públicos, mencionados no inciso IX do “caput” do artigo 1º, todos da Lei n. 10.520, de 8 de junho de 2022, do Município de Santo André - Ação julgada procedente em parte. (...) **Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos artigos 4º, 'caput' e parágrafo único, 6º e 7º da norma questionada, porquanto impõem ao Executivo local o dever de seguir os critérios elencados na lei de iniciativa parlamentar ao determinarem o teor e as dimensões da placa informativa (artigo 4º, 'caput' e parágrafo único), a destinação das multas aplicadas pela não observância da lei (artigo 6º) e o prazo para a adaptação dos estabelecimentos às imposições contidas na norma (90 dias, a contar da sua publicação). (...) À evidência, mencionados dispositivos interferem no funcionamento da Administração e na prática de gestão administrativa, em violação ao princípio da reserva da Administração, bem como ao princípio da separação de poderes, nos termos do quanto disposto nos artigos 5º, 24, § 2º e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante, como alhures mencionado, padecendo de inconstitucionalidade diante da invasão da reserva da administração, por disciplinar o meio pelo qual ela cumprirá a obrigação imposta no artigo 1º da lei impugnada. Especificamente quanto ao artigo 6º da norma impugnada, que vincula o valor arrecadado a título de multa ao Fundo do CMDCA, a Procuradoria Geral de Justiça oportunamente pontuou que “a atividade legislativa extrapolou os limites da iniciativa parlamentar no tocante à vinculação de receitas não tributárias a programas específicos. Violou, assim, o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5º e 174, § 4º, 1, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista” (fls. 303/304). Isso porque, conquanto seja possível ao Poder Legislativo dispor a respeito da publicidade de informação para combater a**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

violação a direitos humanos, a ele é vedado impor a destinação do valor resultante das eventuais multas previstas na lei, por se cuidar de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo local. Idêntica usurpação de competência reservada ao Prefeito ocorreu em relação ao prazo para a adaptação dos estabelecimentos às determinações legais, já que é do chefe do Executivo a atribuição de verificar o momento adequado para o exercício dos atos de administração para o cumprimento da lei. Com efeito, à Câmara de Vereadores compete a função legislativa de caráter genérico e abstrato, de sorte que as matérias específicas são atribuições do Poder Executivo, que com o auxílio dos secretários e demais integrantes da Administração Pública municipal, decidirá, em observância à conveniência e oportunidade, o melhor momento para a prática dos atos de gestão da administração municipal. Destarte, a norma impugnada, em seus artigos 4º, 'caput' e parágrafo único, e 6º, evidencia a ingerência da Câmara Municipal em atribuições exclusivas do Poder Executivo municipal, em inelutável ofensa ao princípio de separação dos poderes. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2303542-50.2022.8.26.0000. (grifo nosso).

Assim por estabelecer critérios como prazo e penalidades o projeto de lei em análise infringe os dispositivos constitucionais elencados e a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

V – Conclusão.

Ante o exposto, de acordo com os artigos 5º, 24, § 2º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, 144 e 174, § 4º, 1, da Constituição de São Paulo, artigo 2º e 24, II da Constituição Federal.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588